FALÊNCIA

Processo n° 1005682-55.2017.8.26.0152

1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP

One Distribuidora de Medicamentos EIRELI

Prime Pharma Medicamentos EIRELI

Seven PharmaDistribuidora de Medicamentos EIRELI

(“Massas Falidas”)

RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E RESPONSABILIDADE

(Art. 22, III, “*e*” da Lei 11.101/2005)

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, Contador, registrado no CRC SP sob n° 1SP 168436/O-0 e Administrador de Empresas, registrado no CRA SP sob n° 135527, Administradora Judicial, em conformidade com a r. sentença de fls. 2336/2343, proferida nos autos de falência - Processo nº 1005682-55.2017.8.26.0152 - **"MASSAS FALIDAS"** de **One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, Prime Pharma Medicamentos EIRELI e Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos EIRELI,** após haver procedido as rotinas cabíveis, examinando tudo quanto julgou necessário e indispensável ao real desempenho de sua atividade, conforme determinado na alínea *"e"* do inciso III do art. 22 da LFR, submete à digna apreciação de V. Exa., o resultado de seu trabalho.

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se, na origem, de Recuperação Judicial ajuizada pela empresa *One Distribuidora de Medicamentos EIRELI* em 26/06/2017, cujo deferimento do seu processamento foi publicado no DJE em 30/08/2017.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 24/10/2018 e devidamente homologado pelo Juízo por meio da r. decisão de fls. 1246/1247 publicada no DJE em 22/05/2019.

O Plano de Recuperação Judicial continha previsão de pagamentos mensais aos credores da Classe I - Trabalhistas, tendo a Recuperanda comprovado apenas os pagamentos desta classe referentes aos meses de agosto/2019 e setembro/2019.

O período de carência para pagamento das demais classes de credores ainda não havia se encerrado.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

Após recomendação da Administração Judicial (fls. 2083/20084, 2211/2217 e 2292/2294), em 22/04/2020 (fls. 2336/2343), foi decretada a convolação da Recuperação Judicial em Falência, estendendo-se seus efeitos para a Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda e Prime Pharma Medicamentos EIRELI.

A convolação da Recuperação Judicial em Falência, foi precedida dos seguintes eventos:

i. A Administração Judicial, através de diligências junto a sede da então Recuperanda, One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, para fins fiscalização de seu funcionamento e elaboração dos relatórios mensais, verificou indícios de trespasse de estabelecimento e transferência de atividades em favor das empresas Prime Pharma Medicamentos EIRELI e Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda. Tais suspeitas aumentaram quando recebeu cópia de "*prints*" de telas de sistema da então Recuperanda, enviados por seus funcionários, constatando haver fortes indícios neste sentido;

ii. Em 03/03/2020 o Administrador Judicial realizou diligência junto ao estabelecimento da empresa Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos em São Caetano do Sul/SP, ocasião na qual foram localizados documentos e ativos mobiliários identificados como sendo da Recuperanda, fato que demonstrou indícios de trespasse do estabelecimento e transferência de suas atividades para mencionada empresa. Como resultado, foi realizada a lacração do estabelecimento, previamente autorizado por este Juízo;

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

iii. Em 04/03/2020 foi realizada diligência junto a empresa 3D Transportes e Mudanças Ltda em São Paulo/SP, local para qual a Recuperanda tinha transferido seu domicílio fiscal e onde estavam armazenados parte de seu mobiliário, assim como em 05/03/2020 foi realizada diligência junto a filial da empresa Prime Pharma na Comarca de Cotia/SP, não sendo localizados documentos e ativos da Recuperanda, aparentando abandono.

O Termo legal da falência foi fixado para o **90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial**.

Até o momento as falidas não cumpriram com o determinado no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005.

As diligências de arrecadação de bens, foram parcialmente realizadas devido a pandemia do COVID-19, sendo arrecadados até o momento medicamentos e mobiliário junto a sede da empresa Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, assim como mobiliário e equipamentos eletrônicos depositados junto a empresa 3-D Transportes e Mudanças Ltda.

II- DOS OBJETIVOS

Em cumprimento do disposto no art. 22, inciso III, alínea "*e*" da Lei n.º 11.101/2005, a Administração Judicial elaborou este relatório com os seguintes objetivos:

a) **Informar sobre as causas e circunstâncias que conduziram a empresa ao estado falimentar**;

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

b) **Apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da Lei 11.101/2005**.

III- DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

A. Da hipótese de convolação de Recuperação Judicial em Falência por prática de atos previsto no art. 94, inciso III da Lei n.º 11.101/05:

De início, cumpre consignar que a empresa One Distribuidora de Medicamentos estava dentro do período de fiscalização judicial quando da prática dos atos constatados.

Durante tal período, é competência do judiciário, por intermédio do Administrador Judicial, fiscalizar o cumprimento e implementação das medidas dispostas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, assim como os demais atos da Recuperanda que sejam de interesse dos credores.

Assim, os fatos narrados pela Administração Judicial às fls. 2083/20084, 2211/2217 e 2292/2294, indicavam flagrante "esvaziamento" da empresa Recuperanda, ora Falida, caracterizando, **em tese**, o enquadramento nas alíneas "*a, b, c* e *g*" do inciso III do art. 94 da LREF, transcrito a seguir:

> **"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**
> **(...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:**
> **a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;**
> **b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;**

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
(...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

A então Recuperanda, One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, praticou todos os atos descritos no dispositivo legal acima transcrito, **não havendo outra alternativa senão a decretação de sua falência**.

4- DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA

Consoante o disposto no art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, em seu relatório, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no art. 186 da mesma Lei, abaixo transcrito:

"Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor."

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

4.1- <u>Dos tipos penais elencados na Lei n.º 11.101/2005</u>

Os administradores da Falida, ao que tudo indica, praticaram **em tese** os seguintes atos que, no entendimento da Administração Judicial, caracterizam os tipos penais previstos na Lei n.º 11.101/2005, a saber:

I. Sonegação, omissão de informações e prestação de informações falsas – Art. 171 da Lei n.º 11.101/2005

> **"Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:**
>
> **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."**

a) Omissão e prestação de informações falsa e Ocultação de medicamentos e mobiliário pertencentes à "Massa Falida":

Conforme petições de fls. 2083/20084, 2211/2217 e 2292/2294, foi constatado que apesar da Recuperanda One Distribuidora de Medicamentos EIRELI declarar nos autos que teria encerrado parte de suas atividades, passando a atuar apenas nas áreas de logística e armazenamento de medicamentos, restou comprovado que na realidade esta continuou a realizar o comercio de medicamentos por meio da empresa Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda., caracterizando-se assim a prestação de informações falsas.

No mesmo sentido, a então Recuperanda One Distribuidora de Medicamentos EIRELI omitiu a venda de parte de seus bens, consistindo estes de peças de mobiliário, para a empresa Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

II. Desvio, Ocultação ou Apropriação de Bens – Art. 173 da Lei n.º 11.101/2005

> **"Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:**
>
> **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."**

b) Ocultação de medicamentos e mobiliário pertencentes à "Massa Falida":

Conforme petições de fls. 2083/20084, 2211/2217 e 2292/2294, na diligência realizada pela equipe da Administração Judicial em 03/03/2020, houve a constatação "*in loco"* da transferência de medicamentos e mobiliário pertencentes a então Recuperanda One Distribuidora de Medicamentos EIRELI para a empresa Seven Pharma Distribuidora de Medicamentos Ltda., o que indicava um flagrante *"esvaziamento"* dos ativos da empresa.

Nas palavras dos Ilustres Doutrinadores *Joao Pedro Scalzilli*, *Luis Felipe Spinelli* e *Rodrigo Tellechea*[1], a situação acima é descrita da seguinte forma:

> "Incidirá na conduta prevista no tipo o devedor que: (i) estando em recuperação judicial relaciona determinados bens de sua propriedade, os quais, quando da decretação da falência (convolação da recuperação judicial em falência), não são arrecadados pelo administrador, sem que o devedor apresente justificativa razoável; (ii) desmobiliza o patrimônio para inviabilizar a arrecadação; (iii) realiza a venda de bens da massa para promover acertos trabalhistas; (iv) dolosa e fraudulentamente se apropria das contribuições previdenciárias em detrimento dos credores

[1] ALMEDINA, 2016. **João Pedro Scalzilli**, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática, págs. 871/872.

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

trabalhistas privilegiados; (v) **transfere simuladamente a propriedade de bens da empresa devedora para o nome de pessoas que se oferecerem para figurar como titulares aparentes de direitos em evidente fraude à lei (os denominados laranjas); (vi) move bens a paradeiro ou comarca diversa, inacessível aos credores, ou que imponha a eles considerável óbice em localizá-los,.”** (g.n.)

Ao transferir bens da então Recuperanda, One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, os seus administradores, ao que tudo indica, praticaram, a conduta criminosa tipificada no Artigo 173 da Lei n.º 11.101/05 retro transcrito.

5- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

A Administradora Judicial está apurando o efetivo envolvimento de terceiros e próprios administradores em atos que possam ser considerados lesivos ao Direito dos Credores e à administração da presente Falência.

A apuração destas responsabilidades será feita em procedimento próprio, observado o disposto nos artigos 82, 129 e 130 da Lei n.º 11.101/2005.

6 – CONCLUSÃO

Tendo apresentado acima o **relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 22, III, “*e*” da Lei 11.101/2005, a administração judicial **CONCLUI e REQUER**:

1) **O processamento deste relatório em apenso aos autos da Falência, sendo que novas informações, documentos e conclusões poderão ser trazidos ao incidente, em aditamento a este relatório;**

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.

2) **A juntada dos documentos abaixo indicados como parte integrante deste relatório:**

   a) ***Petições relevantes (DOC. 1);***
   b) ***Sentença, Decisões e Despachos relevantes (DOC. 2);***

3) **Que V. Exa. determine a intimação do Ministério Público para que seja dado o prosseguimento competente, nos termos do art. 187 da Lei n.º 11.101/2005, com as advertências do seu § 1°:**

> "Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.
>
> § 1o O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias."

Era o que havia para relatar, e aduzir em requerimentos.
Cotia, 31 de agosto de 2020.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP n° 168.436/O-0

Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 2903, São Paulo/SP, CEP: 04711-130
Tel: (11) 3360-0500 - www.mgaconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO DE SOUZA, protocolado em 31/08/2020 às 15:45 , sob o número WCOA20700895183 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 67E561E.